



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1022597-50.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ALEBRAZ SERVIÇOS MEDICOS EIRELI ME, é agravado ARNALDO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E LUCILIA ALCIONE PRATA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 004439

Agravo Interno Cível 1022597-50.2023.8.26.0224/50000

COMARCA: Guarulhos

Agravante: Alebraz Serviços Medicos Eireli Me

Agravado: Arnaldo Martins

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Agravo interno interposto por Alebraz Serviços Médicos Eireli ME contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade judiciária em ação indenizatória, determinando o recolhimento do preparo recursal sob pena de deserção. A agravante, empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, pleiteia prazo suplementar para apresentar documentos financeiros. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou sua hipossuficiência financeira para concessão da gratuidade judiciária. III. Razões de Decidir. 3. A decisão agravada destacou que pessoas jurídicas devem comprovar insuficiência de recursos para obter gratuidade judiciária, conforme Súmula nº 481 do STJ. 4. A agravante não apresentou documentos suficientes para comprovar hipossuficiência financeira, mesmo após intimação, e não justificou tecnicamente a impossibilidade de obtenção dos documentos no prazo fixado. IV. Dispositivo e Tese. **5. Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. Pessoas jurídicas devem comprovar insuficiência de recursos para concessão de gratuidade judiciária. 2. A ausência de documentos comprobatórios impede a concessão do benefício.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto por **Alebraz Serviços Médicos Eireli ME** contra a decisão de fls. 125/126 (autos nº

Agravo Interno Cível nº 1022597-50.2023.8.26.0224/50000	Voto nº	004439	2
---	---------	--------	---

1022597-50.2023.8.26.0224) que em ação indenizatória, quando da interposição de recurso de apelação pelo ora agravante, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.

Alega o agravante, em síntese, que é empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional e por isso não possui balanço patrimonial e financeiro formal, sendo adequado à sua realidade o relatório de faturamento do simples nacional e a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica. Aduz que requereu a dilação de prazo a fim de providenciar tais documentos que são imprescindíveis para a análise da sua capacidade financeira e do preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária. Desta forma, pleiteiam o provimento do recurso para que seja deferido prazo suplementar ao agravante para apresentar os documentos atinentes à sua realidade contábil.

É o relatório.

O agravo interno não merece provimento.

Na ação de origem, a decisão agravada (fl. 125/126) consignou que para a avaliação da possibilidade de concessão da benesse da gratuidade judiciária, as pessoas jurídicas não estão livres da obrigação de comprovarem a insuficiência de recursos, no entanto, embora a apelante tenha sido devidamente intimada a comprovar sua hipossuficiência financeira (fl.120), não apresentou absolutamente nada, limitando-se a dizer que é uma empresa de pequeno porte, *in verbis*:

“Preliminarmente, pretende a apelante a concessão de justiça gratuita, sob alegação de que não possui condições financeiras de suportar o pagamento das custas e despesas processuais.

Dispõe a Súmula nº 481 do STJ que “faz jus ao benefício da gratuidade processual a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Neste ponto, vale frisar que a referida Súmula não excepciona as pessoas jurídicas de comprovarem insuficiência de recursos para o deferimento da benesse.

Contudo, devidamente intimada, a apelante não juntou nenhum documento que comprovasse sua alegada situação de hipossuficiência financeira, afirmado que, enquanto empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, não dispunha de balanço patrimonial e financeiro, requerendo ainda a concessão de prazo adicional para a apresentação de relatório de faturamento do Simples Nacional e de Declarações de Imposto de Renda, únicos documentos que afirma possuir **(Fls. 123-124)**.

Indefiro a concessão de prazo adicional para a juntada relatório de faturamento do Simples Nacional e de Declarações de Imposto de Renda pela apelante. Isto porque o despacho de fls. 120 já foi claro que a parte deveria juntar todos os documentos que comprovassem seu alegado estado de hipossuficiência dentro do prazo de 5 dias, cabendo pontuar que os documentos relatório de faturamento do Simples Nacional e de Declarações de Imposto de Renda podiam ser obtidos forma fácil e sem custos e não foi apresentada qualquer justificativa de ordem técnica para que os documentos não pudessem ser obtidos no prazo fixado.

Ato contínuo, dado que a apelante não juntou dentro do prazo assinalado documentos que comprovassem seu alegado estado de hipossuficiência, não é possível concluir que ela não reúna condições financeiras de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sobretudo diante do valor atribuído à causa (R\$50.000,00).

Desta forma, **indefiro o pedido de justiça gratuita** e concedo à apelante o prazo de 5 dias para providenciar o recolhimento de preparo, sob pena de não conhecimento do recurso. ”.

Cumpre salientar que a agravante foi intimada a apresentar os documentos que comprovassem a sua condição financeira em 18/02/2025 (fl. 121 – origem), no entanto, até a presente data, não juntou qualquer informação financeira ou documento, ou seja, transcorridos dois meses da intimação originária, limita-se a pedir o diferimento de prazo.

Sendo assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e, pelo meu voto, verifico que não é o caso de concessão da gratuidade judiciária.

O agravante deixou de fazer prova do estado de hipossuficiência alegado; os documentos juntados são insuficientes para demonstrar a presença dos requisitos de concessão do pleito e o agravante não se desincumbiu de provar os fatos constitutivos do seu direito (à concessão da gratuidade).

Assim, fundamentalmente, é forçoso concluir que inexistente elemento relevante que autorize atribuir outro desfecho jurídico ao recurso anteriormente interposto. Portanto, correta a determinação de complementação do valor do preparo com base no valor da causa.

À míngua de novos elementos de cognição, mantenho a decisão nos termos em que foi proferida.

Destaca-se, ainda, que o recurso de agravo interno, em regra, não possui efeito suspensivo, condição que fica mantida neste autos (sem efeito suspensivo).

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Para fins de eventual recurso às instâncias superiores, consideram-se prequestionados todos os dispositivos citados pelas partes (art. 1025 do CPC), que não se coadunam com a linha de entendimento adotado no julgamento deste recurso.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica